

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, este projeto de lei busca promover alterações ao Código de Processo Civil.

O projeto inicia pelo art. 475, que trata do reexame necessário (ou “recurso de ofício”), aborda diversos dispositivos referentes aos recursos (começando por um artigo relativo às disposições gerais e apanhando a apelação, o agravo, os embargos infringentes, o recurso extraordinário e o

recurso especial), e, finalmente, enfoca dois artigos relativos à ordem dos processos no tribunal.

A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça José Gregori, sublinha que se trata de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Na tentativa de tornar pacífico o entendimento quanto à necessidade de se consolidar as alterações propostas, foi realizada audiência pública nesta Comissão com a participação dos ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão, além da representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, passemos à análise de cada uma das alterações propostas.

As mudanças alvitradadas para o art. 475 procedem. Em primeiro lugar, não se sustenta mais, realmente, o reexame necessário da sentença que anula o casamento, cabendo aos interessados ou ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, recorrer da sentença reputada injusta. No que concerne ao inciso I, é importante a menção às autarquias e fundações públicas, embora já haja previsão na Lei nº 9.469/97. A correção técnica empreendida no inciso II está correta. O contido no § 2º será de grande valia para desafogar os tribunais, mas o valor não deve ser expresso em salários mínimos, porque isso é vedado pela Constituição Federal, art. 7º, IV. O § 3º também deverá ser útil para desafogar os tribunais, ao menos quanto aos reexames necessários.

A alteração proposta para o art. 498 é plausível, eis que simplifica o procedimento nas hipóteses de recurso extraordinário ou especial contra acórdão objeto de embargos infringentes, resultando na unificação do prazo recursal. O parágrafo único cuida, com acerto, do decurso do prazo recursal no caso de não terem sido interpostos embargos infringentes.

A mudança sugerida para o art. 515 tem o condão de conferir maior velocidade na distribuição da justiça, fim maior da atividade jurisdicional. A teor do dispositivo proposto, a previsão é de que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Os dois novos incisos ao art. 520 justificam-se, na medida em que encerram hipóteses em que mais dificilmente a sentença será modificada, não se olvidando, além disso, que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do credor, que deverá prestar caução.

A mudança sugerida para o § 2º do art. 523 deve ser aprovada. Quanto ao § 4º, acolho sugestão oferecida durante a audiência pública

neste Órgão Técnico para conferir-lhe nova redação através de emenda. Com efeito, mantendo a regra de retenção do agravo, ressalvados os casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A inclusão do disposto no parágrafo único ao art. 526 procede, na medida em que a juntada de cópia do agravo aos autos do processo dá conhecimento ao juiz de sua interposição e lhe possibilita reconsiderar a decisão proferida, o que é uma das finalidades deste recurso.

As alterações sugeridas para o art. 527 deverão tornar ágil o andamento do recurso de agravo, fazendo com que o mesmo atinja mais rapidamente seus objetivos, destacando-se, nesse passo, a possibilidade, já reconhecida pela jurisprudência, da antecipação da tutela..

As mudanças alvitradadas para o recurso de embargos infringentes (arts. 530; 531, 533 e 534) justificam-se, porquanto vão ao encontro da necessidade e oportunidade de se reduzir o cabimento dos recursos, para abreviar o desfecho da lide. Entendemos ser positiva a orientação que só admite os embargos se a divergência relacionar-se ao mérito da causa, e não a questões processuais ou prejudiciais. Mas essa orientação haverá se valer não somente para o acórdão proferido em apelação, senão também para aquele proferido na rescisória. Positiva igualmente é a orientação de se decidir sobre a admissibilidade do recurso após as contra-razões do embargado, na medida em que estas poderão trazer subsídios para tal decisão. As demais alterações têm o mérito de levar a consideração a diversidade de realidades existente entre os diversos tribunais do país.

A alteração pretendida para o *caput* do art. 542 é procedente, devendo facilitar o protocolo dos recursos constitucionais.

A nova redação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 544 tem cunho desburocratizante, notadamente a que confere ao advogado a

responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias apresentadas, devendo, pois, receber guarida.

Da mesma maneira, o parágrafo único previsto para o art. 547 deverá facilitar o exercício da advocacia, em benefício de toda a comunidade.

Finalmente, quanto ao art. 555, há necessidade de se alterar a redação do *caput*, sendo, por outro lado, plausível a inovação trazida pelo § 1º, que poderá ser de grande valia para a uniformização da jurisprudência dos tribunais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3474, de 2000, com as emendas apresentadas em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001 .

Deputado Inaldo Leitão
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001

Deputado Inaldo Leitão

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2474, DE 2000

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001

Deputado Inaldo Leitão

Relator